



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 133/2022

Protocolo nº. 545/2022.

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor/SP.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2022 POR ANULAÇÃO NO VALOR DE R\$ 470.729,69 - VIABILIDADE TÉCNICA JURÍDICA DA PROPOSITURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES - ALERTA SOBRE FALTA DE PLANEJAMENTO E RESPEITO COM ORÇAMENTO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº. 133/2022 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 470.729,69, no Orçamento Programa para 2022, da Secretaria do Meio Ambiente, visando o pagamento de outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - ficha 1196.

Neste projeto de lei, o Poder Executivo visando conseguir crédito suplementar propõe anulação parcial do valor de R\$ 470.729,69 das dotações da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura referente às fichas 1150, 1152, 1153, 1170, 1168, 1180, 1182, 1332, 1184, 1185, 1187, 1188, 1198, 1192, 1198, 1199, 12001197, 1205, 1206, 1204, 1201, 1202, 1203, 1856, 1864, 1218, 1215, 1218, 1219, 1863, 1876, 1868, 1865, 1221, 1223, 1224 e 1864, que estavam destinados para material de consumo, pagamentos de serviços de terceiros (pessoa física e jurídica), equipamentos e material permanente e obras e instalações.

O Projeto de Lei foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo (que apresentou com ressalvas), lido em sessão ordinária e incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), conforme Instrução Normativa nº 06/2019. O trâmite não se trata de pedido de urgência e está na procuradoria, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Consideração Preliminar:

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer quando as proposições versem sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

2.2. Da análise jurídica:

Vale frisar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes que ocorre a demanda de reprogramação entre elementos de despesa, ou até mesmo de crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou anulação de dotação.

Assim sendo, evidente a necessidade do efetivo controle das contas públicas, razão pela qual fora editada a Lei 4.320/1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias). A referida lei "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", estabelecendo regras que devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal em comento estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.***



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Então, pelo acima exibido, nota-se que o crédito especial é um tipo de ajuste permitido no orçamento, consistente na autorização da realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, mas para sua regular utilização é imprescindível respeitar alguns requisitos. Entre eles autorização legislativa, justificativa do executivo, vigência, informações de valor e classificação do crédito, tudo conforme os artigos abaixo:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(..)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

(...) grifo nosso

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.” grifo nosso

Em análise, verifica-se que a matéria visa incluir em favor do órgão do Meio Ambiente crédito adicional suplementar decorrente de anulação parcial das dotações descritas no artigo 2º do referido projeto de lei, e que também a propositura indica a importância/valor do crédito e a classificação das despesas, estando, portanto, de acordo com a norma referendada.

E mais, a tramitação do PL nesta Casa também é quesito obrigatório, aliás, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, veda abertura de crédito sem prévia autorização do legislativo. De igual maneira, prevê a Constituição Federal em seu art. 167, V, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

No tocante a matéria do PL nº127/2022, vislumbra-se tratar de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) “

Ainda, a Constituição Federal de 1988 estabelece as regras gerais sobre a legislação orçamentária, a exemplo, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e orçamento prevista no art. 24, I e II, observando que o Município, também, tem competência para tratar do tema a fim de suplementar à legislação federal e estadual no que couber nos termos do art. 30, II, da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

II - orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Sendo a matéria da propositura de interesse local, tão logo, sua competência é municipal, entretanto, por se tratar de questão orçamentária, a competência é privativa do Executivo, estando, de igual forma, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

“Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)”

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais (...)” grifo nosso



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara:

“Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;”
(...) grifo nosso

De outro modo, verifica-se que a exigência expressa no caput do art. 43 da Lei nº4320/64, não se faz presente, pois o documento anexo ao PL 133/22, identificado como “justificativa”, segue vazio de argumentos, razão que demanda complementação. Apenas se ateu ao pedido de suplementação da ficha 1196 e informando que se faz necessário em razão da “*inflação ocasionada pela pandemia e o aumento de serviços*”, que resultaram falta de recursos para atender as demandas dos serviços a serem executados.

Mas, como bem apontado na análise prévia do projeto de lei, a justificativa não informou o volume do aumento da demanda de serviços, bem como o impacto da inflação, deixando de demonstrar dados ou índice destes dois fatores. O Poder Executivo não trouxe a informação sobre os impactos dos programas que terão os créditos anulados, recomendável, portanto, explicação para subsidiar os nobres vereadores na ocasião da apreciação do PL.

Ademais, recomenda-se à análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento pelo fato da matéria versar sobre assunto de sua competência, alertando pela necessidade de fiel acompanhamento das informações provenientes do Poder Executivo, além da execução orçamentária.

Também, recomenda-se a realização de audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela regularidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº 133/2022, desde que atendidas às recomendações exaradas, com destaque na necessidade de complementar a justificativa do Executivo (art. 43, da Lei nº4320); realização de audiência pública e parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento.

Câmara Municipal, 03 de outubro de 2022.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Referências:

Brasil. Congresso Nacional. Fonte de Recurso para Crédito Adicional. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/fonte_de_recursos_para_credito_adicional. Acesso: 13 de setembro de 2022.

Harada Kioshi. Migalhas. Artigo - Abertura de crédito adicional suplementar e crime de responsabilidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/237720/abertura-de-credito-adicional-suplementar-e-crime-de-responsabilidade>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/> Acesso 12 de agosto de 2022.

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

[Handwritten signature]